# REGULAMENTO (CE) Nº 1311/95 DA COMISSÃO

## de 8 de Junho de 1995

## que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do Protocolo nº 4, relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o Protocolo nº 14 anexo a esse Acto e o Regulamento (CEE) nº 4006/87 da Comissão [1],

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1554/93 [3], e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 5º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 foi fixado pelo Regulamento (CE) nº 1234/95 da Comissão [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1296/95 [5];

Considerando que a aplicação dos regulamentos e modalidades retomados no Regulamento (CE) nº 1234/95 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a que se altere o montante da ajuda actualmente vigente, como se indica no artigo 1º do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. O montante da ajuda relativa ao algodão com semente, referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81, é fixado em:

— 45,049 ecus por 100 quilogramas a título da campanha de 1994/1995,

— 53,966 ecus por 100 quilogramas a título da campanha de 1995/1996.

2. Todavia, o montante da ajuda a título da campanha de 1995/1996 será confirmado ou substituído com efeitos a partir de 9 de Junho de 1995 para ter em conta o preço de objectivo do algodão relativo a essa campanha e as consequências do sistema de estabilizadores, bem como as eventuais adaptações do regime.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Junho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Junho de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

---

[1] JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 49.
[2] JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.
[3] JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 23.
[4] JO nº L 121 de 1. 6. 1995, p. 21.
[5] JO nº L 125 de 8. 6. 1995, p. 19.